

A. I. Nº - 017903.0903/05-0  
AUTUADO - GRÁFICA PAULISTA LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 11.04.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO Nº 0104-01/06**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.**  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Concedida a redução de 50% do imposto a recolher, em relação aos produtos procedentes de estabelecimentos industriais, de acordo com o § 4º, do art. 352-A, do RICMS/97. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2005, para exigir imposto no valor de R\$ 3.622,23, com aplicação da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de agosto a novembro de 2004.

O autuado apresentou defesa à fl. 11, argüindo que tão somente presta serviços gráficos sob encomenda, tributados pelo ISS, que efetua compras de mercadorias para uso e consumo em outros estados e que não exerce atividade mista. Acrescentou que desde que se inscreveu na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda tem como atividade econômica principal a impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário (código 2222-5/02), como mostra o Contrato Social e suas alterações, que anexa às fls. 55 a 69.

Argumentou que as mercadorias adquiridas foram utilizadas somente como matéria prima para prestar serviços sob encomenda, não configurando a circulação de mercadorias. Que o livro Registro de Prestação de Serviços (fls.12 a 50) e as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos exercícios 1998 a 2005 (fls. 70 a 84), demonstram mensalmente os valores do faturamento sobre os serviços prestados.

Alegou que confeccionou talões de notas fiscais em 23/04/2001 e 18/01/2005, que foram utilizadas apenas para remessas e devoluções de mercadorias, sendo que as notas fiscais de números 000012 a 000100 foram devolvidas à Secretaria da Fazenda em 18/01/2005, conforme formulário de Documentos Fiscais não Utilizados (fl. 85).

Esclareceu que está inscrita no cadastro estadual somente por exigência do Estado. Anexou cópia do acórdão JJF 0261-04/05 referente ao Auto de Infração 207104.0016/05-0 (fls. 52 a 54) e alegou estar anexando consulta de pagamento de ICMS a partir de 01/1998 retirado do site da SEFAZ. Requeru a revisão do Auto de Infração e sua extinção.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 88, enfatizando que mantém a ação fiscal, considerando que o Auto de Infração foi lavrado com base em texto legal, que a partir de agosto de 2004 estabelece que em relação a toda compra, ainda que para consumo próprio, é devido o diferencial de alíquota, conforme art. 352-A, § 3º do RICMS/97.

Considerando que a autuação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente à aquisição de mercadorias para fins de comercialização, porém, na informação fiscal, o autuante faz alusão à obrigatoriedade do pagamento do diferencial de alíquota nas compras de material para uso próprio e que o autuado alega que as mercadorias adquiridas são utilizadas como matéria prima na prestação de serviços; considerando também que não constam nos autos as cópias das notas fiscais nem o Demonstrativo do ICMS a Recolher, referente à Antecipação Parcial, concernente ao período fiscalizado.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 91), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ EUNÁPOLIS, para que o autuante, adotasse as seguintes providências: anexasse ao PAF as cópias de todas as notas fiscais correspondentes à exigência fiscal e o Demonstrativo do ICMS a Recolher, referente à Antecipação Parcial, de modo a evidenciar como foram apurados os valores do ICMS objeto do lançamento.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado, cópia do demonstrativo elaborado pelo diligente. Na oportunidade, deveria ser informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência.

Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante para que elaborasse nova informação fiscal, com base nos resultados dos itens precedentes e abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação, considerando o disposto no art. 127, § 6º do RPAF/99.

Em atendimento à diligência, o autuante anexou às fls. 94 a 115 as notas fiscais objeto da autuação, prestando informação fiscal à fl. 116, quando argumentou que alguns valores do Auto de Infração estavam incorretos, pelo que se fez necessária a devida correção, conforme planilha anexada à fl. 118, afirmando não restar mais dúvidas quanto ao motivo da autuação e aos valores de ICMS da antecipação parcial.

Através de documento acostado à fl. 121, o autuado atestou haver recebido cópias das notas fiscais e do demonstrativo de débito, anexados aos autos.

O autuado apresentou nova manifestação à fl. 123, repetindo os termos da defesa apresentada anteriormente e requereu a improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

No Auto de Infração em lide, consta que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento da antecipação parcial do ICMS, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização. Conforme as descrições dos fatos feitas na defesa, depreende-se que o contribuinte entendeu a acusação que lhe foi feita.

O procedimento fiscal não violou as regras contidas nos artigos 18, incisos II e IV, alínea “a” e 39, inciso III, do RPAF/99, haja vista que as infrações foram descritas de forma clara e precisa, estando embasadas em levantamentos e demonstrativos, bem como foram anexados aos autos cópias e vias de documentos que embasaram a acusação fiscal, todos entregues ao sujeito passivo, determinando com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, impugnando o Auto de Infração

Nas entradas interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive a título de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, é devido o pagamento da antecipação parcial do ICMS, conforme previsto no art. 61, inc. IX; no art. 125, inc. II, §§ 7º e 8º, e no art. 352-A,

todos do RICMS/97. Ressalto que esses dispositivos regulamentares estão respaldados na Lei 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.967/03.

Apesar das alegações do autuado de que apenas atua como prestador de serviços gráficos sob encomenda, da análise de seu Contrato Social observo que o mesmo desenvolve atividades tributadas pelo ISS, a exemplo de impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário (código 2222-5/02), assim como pelo ICMS, que se refere ao comércio varejista de artigos de papelaria (código 5246-9/02). Verificando os dados constantes dos arquivos informatizados da SEFAZ, vejo constar pagamento de ICMS correspondente à antecipação parcial, efetivado pelo sujeito passivo, bem como existir Denúncia Espontânea datada de 05/09/2005, com parcelamento em aberto.

Ademais as notas fiscais acostadas aos autos, objeto da lide, todas apresentam tributação normal pelo ICMS, sendo aplicada sempre a alíquota interestadual, além de se referirem em grande parte a materiais comercializados por papelarias, tais como diversos tipos de papel acondicionados em pacotes, carbono, cartões, papel vegetal, envelopes e molduras. Noto inclusive que no caso do Acórdão nº 0261-04/05, citado pelo sujeito passivo, o julgamento pela improcedência decorrera do fato de ficar demonstrado que a situação se referia a empresa que atuava exclusivamente no ramo gráfico, que inclusive não recolhia o imposto estadual e as mercadorias em questão se destinavam apenas à utilização na prestação de serviços. Assim, entendo restar caracterizada a correção da exigência fiscal.

Tendo o processo sido convertido em diligência, o autuante anexou as notas fiscais objeto da autuação, assim como elaborou demonstrativo de débito, quando procedeu a majoração no débito inicialmente apurado, alterando-o de R\$ 3.622,23 para R\$ 3.803,52. Verifico, entretanto, que o autuante não observou o disposto no art. 352-A, § 4º, do RICMS/97, que estabelecia à época da ocorrência do fato gerador, que o recolhimento da antecipação parcial pelas microempresas seria reduzido em 50%, conforme transcrevo abaixo:

*“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

.....

*§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2005, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo.”*

Desta forma, refaço os cálculos elaborados pelo autuante, concedendo a redução prevista, nos casos de aquisições de estabelecimentos industriais, ressaltando que nos casos de notas fiscais (\*) contendo itens tributados pelo IPI e outros não tributados por esse imposto, considerei a redução relativa apenas aos primeiros itens. Desta forma, o débito remanescente passou para o montante de R\$ 3.240,42, tudo conforme tabela abaixo.

OCORRENCIA	NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO	ICMS (17%)	CRÉDITO	DIFERENÇA APURADA	REDUÇÃO	ICMS A RECOLHER
Agosto/2004	61914	921,84	156,71	56,11	100,60	50,30	50,30
“	136601	2.573,60	437,51	180,15	257,36	-	257,36
“	21	1.060,00	180,20	74,20	106,00	-	106,00

“	136611	1.860,00	316,20	130,20	186,00	-	186,00
“	135353	2.725,50	463,34	190,79	272,55	-	272,55
<b>Total 08/2004</b>							<b>872,21</b>
Setembro/2004	78561	524,06	89,09	34,94	54,15	27,07	27,07
“	*141470	1.334,95	226,94	91,16	135,78	32,71	103,07
“	*144147	2.181,19	370,80	151,15	219,65	21,90	197,75
“	139306	2.420,00	411,40	169,40	242,00	-	242,00
“	140429	1.094,00	185,98	76,58	109,40	-	109,40
“	60	795,00	135,15	55,65	79,50	-	79,50
“	142115	3.425,10	582,27	239,76	342,51	-	342,51
“	143090	1.124,50	191,17	78,72	112,45	-	112,45
“	11150	576,44	97,99	62,88	35,11	17,55	17,55
“	11151	911,32	154,92	99,42	55,50	27,75	27,75
<b>Total 09/2004</b>							<b>1.259,05</b>
Outubro/2004	*147580	597,00	101,49	41,48	60,01	4,38	55,63
“	145520	2.366,00	402,22	165,62	236,60	-	236,60
<b>Total 10/2004</b>							<b>292,23</b>
Novembro/2004	83612	1.007,53	171,28	62,34	108,94	54,47	54,47
“	173518	1.534,50	260,87	97,65	163,22	81,61	81,61
“	160476	5.775,37	981,81	385,03	596,78	298,39	298,39
“	150494	3.609,96	613,69	252,70	360,99	-	360,99
“	12161	704,87	119,83	76,89	42,94	21,47	21,47
<b>Total 11/2004</b>							<b>816,93</b>
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>3.240,42</b>

Notei que o autuante, inadvertidamente, aplicou a multa prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 42 da Lei 7.014/96, quando para o caso a multa correta é aquela prevista no inciso I, alínea “b”, item 1, do mesmo artigo e lei.

Em face do acima comentado, considero que a infração está parcialmente caracterizada e que a multa deve ser alterada para o percentual de 50%.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração **017903.0903/05-08**, lavrado contra **GRÁFICA PAULISTA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.240,42, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR